

Exmo. Sr.  
Calebe de Andrade Xavier  
Presidente da Câmara de Vereadores  
Nesta cidade

### **INDICAÇÃO Nº 019/2025**

O Vereador que esta subscreve, aos termos do Regimento Interno, que ouvido o Plenário, faz a seguinte indicação ao Executivo Municipal:

Que o Poder Executivo Municipal encaminhe para a Câmara de Vereadores um projeto de lei que dispõe sobre o comércio ambulante no município de Faxinal do Soturno, conforme em anexo.

#### **Justificativa:**

Esta iniciativa tem como objetivo estabelecer normas para o comércio ambulante no município de Faxinal do Soturno, garantindo um equilíbrio entre a livre iniciativa e a valorização do comércio local. A regulamentação dessa atividade se faz necessária para assegurar que todos os comerciantes atuem dentro de critérios justos, evitando concorrência desleal e garantindo a organização do espaço público.

Atualmente, a ausência de regras claras pode gerar impactos negativos para os comerciantes estabelecidos no município, que contribuem regularmente com impostos, empregam moradores e investem na economia local. Dessa forma, a criação de normas para o comércio ambulante busca proteger esses empreendedores, sem impedir a atuação dos ambulantes, mas garantindo que eles também cumpram requisitos básicos como cadastro junto ao município, pagamento de taxas proporcionais e respeito às áreas delimitadas para sua atividade.

Além disso, a regulamentação permitirá um melhor ordenamento urbano, evitando transtornos no trânsito, na ocupação de calçadas e garantindo a segurança sanitária dos produtos comercializados. Com isso, busca-se uma convivência harmônica entre ambulantes e comerciantes locais, promovendo uma economia mais justa e sustentável para Faxinal do Soturno.

Sala das Sessões, aos 21 de março de 2025.

Luiz Carlos Prevedello  
Vereador da Bancada Progressista

**PROJETO DE LEI Nº xx/2025 DE 21 DE MARÇO DE 2025.**

"Dispõe sobre o comércio ambulante no município de Faxinal do Soturno."

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Comércio Ambulante é a atividade exercida por pessoas físicas ou jurídicas/Microempreendedores Individuais – MEI, que exercem atividade geradora de renda, e transportam mercadorias em caráter eventual ou transitório, através dos seus próprios meios, nas vias e nos logradouros públicos predeterminados, mediante licença do município.

**Art. 2º** - O comércio ambulante, quando exercido através de veículos automotores ou que necessitar de espaços públicos para exposição das mercadorias, somente poderá ser realizado em locais autorizados pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º** - O Comércio ambulante é classificado de acordo com a atividade exercida nas categorias de porte um (1), porte dois (2), porte três (3) e porte quatro (4).

I – Comércio ambulante categoria de porte um (1): São os ambulantes que exercem suas atividades carregando junto ao corpo as mercadorias, podendo utilizar equipamento de apoio para o comércio de produtos que necessitem de transporte, refrigeração ou calor;

II – Comércio ambulante categoria de porte dois (2): São os ambulantes que exercem suas atividades com o auxílio de veículos automotores nas categorias de utilitários leves com ou sem reboques, em vias e logradouros públicos de forma fixa ou itinerante e autorizada pelo Poder Executivo Municipal;

II – Comércio ambulante categoria de porte três (3): São os ambulantes que exercem suas atividades com o auxílio de veículos automotores com capacidade de carga na categoria de caminhões leves, em vias e logradouros públicos de forma fixa ou itinerante e autorizados pelo Poder Executivo Municipal;

IV – Comércio ambulante categoria de porte quatro (4): São os ambulantes que exercem suas atividades com o auxílio de veículos automotores com capacidade de carga na categoria de caminhões médios, semipesados e pesados, em vias e logradouros públicos de forma fixa ou itinerante e autorizada pelo Poder Executivo Municipal.

**CAPÍTULO II**  
**DA TAXA DE LICENÇA E AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE**

**Art. 4º.** A fixação de alíquota e/ou base de cálculo da taxa de licença para o exercício do comércio ambulante que trata este capítulo será definido pelo Código Tributário do Município.

**Art. 5º** - Ficam isentos da taxa de licença para o exercício do comércio ambulante, os empreendedores, os Artesões, Produtores Rurais em Regime de Economia Familiar e Agroindústrias do Município.

**Art. 6º** - Para fins de expedição do alvará de autorização Comércio Ambulante, o requerente deverá efetuar o pagamento da Taxa de Licença diária, conforme o porte estabelecido pelo art. 3º desta lei, e quanto couber, Taxa da Vigilância Sanitária Municipal correspondente na Legislação Tributária do município.

**Parágrafo Único** – O alvará de autorização para Comércio Ambulante Efetivo conterá os seguintes elementos:

- I. Nome do autorizado ou razão social;
- II. CPF ou CNPJ;
- III. Endereço do local autorizado;
- IV. Ramo de atividade;
- V. Número e data da emissão do alvará;
- VI. Validade da autorização;
- VII. Horário de funcionamento.

**Art. 7º** - O pedido de licença para exercício da atividade de comércio ambulante será feito em formulário próprio, fornecido pelo Poder Executivo Municipal, onde o interessado especificará:

- I. O objeto do seu comércio;
- II. O nome da pessoa responsável para exercer a atividade podendo indicar mais 1 (um) funcionário vinculado ao MEI;
- III. O CPF ou CNPJ;
- IV. Dados da Placa do Veículo com o qual será exercida a atividade;
- V. Descrição de produtos e serviços passíveis ao comércio ambulante;

**Art. 8º** - A atividade autorizada deverá ser exercida somente pelo titular e ou 1 pessoa indicada e que esteja devidamente registrado nas Secretarias e Departamentos a fins do município.

**Art. 9º** - A autorização para o exercício da atividade será concedida e servirá exclusivamente para o fim declarado.

**§ 1.º** A autorização será expedida mediante alvará e, independentemente do prazo de validade poderá ser revogada, cassada ou não renovada, desde que as decisões sejam motivadas.

**§ 2.º** A revogação, a cassação ou a não renovação da autorização não ensejará indenização do autorizado pelo Poder Executivo.

**§ 3.º** Será concedida somente 1(uma) autorização por pessoa física ou jurídica, Microempreendedor Individual – MEI, para o exercício de qualquer atividade prevista nesta Lei.

**§ 4.º** Na atividade de comércio ambulante deverão utilizar local indicado pela Administração Municipal a ser regulamentado por decreto municipal;

**§ 5.º** Os locais previstos no Decreto Municipal poderão ser desconsiderados, a critério do Executivo Municipal, para locais em que se realizem eventos especiais promovidos por particulares/terceiros.

**Art. 10º** – Para fins de expedição do alvará de autorização sanitária para o exercício do comércio ambulante de todas e quaisquer modalidades que envolva alimentação, será aprovada pela Vigilância Sanitária Municipal, desde que leve em consideração o risco e viabilidade da atividade a ser desenvolvida.

**§ 1.º** Para fins de expedição do alvará de autorização pela Vigilância Sanitária (VISA), serão exigidos:

- I. Comprovante de pagamento da taxa da Vigilância Sanitária Municipal (VISA);
- II. Vistoria de veículos e equipamentos utilizados para o exercício da atividade;
- III. Os documentos por ramo de atividade;
- IV. Termo de responsabilidade pela qualidade dos produtos a serem comercializados;
- V. Para a atividade exercida com veículos, o compartimento do condutor isolado do compartimento dos alimentos;
- VI. Para os veículos especiais que produzem calor e/ou frio na confecção de alimentos, deverão respeitar distância adequada de materiais inflamáveis.

**Art. 11º** - O alvará expedido pela Vigilância Sanitária Municipal poderá ter validade máxima de 12 (doze) meses, a contar da sua concessão.

**Art. 12º** - A autorização para o exercício do comércio ambulante será intransferível.

**Art. 13º** - Em caso de encerramento das atividades o responsável pelo estabelecimento deverá solicitar por meio de protocolo junto ao Município, a respectiva baixa.

**Parágrafo Único** – Enquanto não efetuar o pedido da baixa, ele continuará responsável pelas irregularidades que se verifiquem em seu estabelecimento, a pessoa ou empresa em nome da qual esteja licenciado.

**Art. 14º** - Para o exercício da atividade, o comerciante ambulante deverá:

- I. Portar o alvará de autorização;
- II. Manter, em lugar visível, a licença e o alvará da Vigilância Sanitária Municipal;
- III. Comercializar os produtos e prestar os serviços autorizados;
- IV. Abster-se de praticar as condutas vedadas por esta Lei;
- V. Manter limpo o local de trabalho e seu entorno;
- VI. Instalar coletores de lixo;
- VII. Tratar o público com urbanidade;
- VIII. Conservar a higiene e a boa aparência das respectivas instalações e usar luvas, guarda pó, toca e demais equipamentos necessários ao comércio de alimentos;
- IX. Não utilizar o passeio público com a colocação de mesas cadeiras ou assemelhados;
- X. Retirar do logradouro público, logo após o período de funcionamento, todo o equipamento usado em seu comércio;
- XI. Remover seu veículo e demais pertences quando solicitado pelo Poder Público.

**Art. 15º** - Fica proibido ao comerciante ambulante:

- I. Expor mercadorias no passeio no público, e/ou estacionar nas vias e logradouros públicos sem a devida autorização do poder executivo;
- II. Impedir ou dificultar o trânsito de pedestres e veículos nas vias e nos logradouros públicos;
- III. Apregoar mercadorias em voz alta ou molestar transeuntes com o oferecimento de mercadorias e serviços;
- IV. Vender, expor ou ter em depósito mercadorias que não pertençam ao ramo de atividade autorizado;
- V. Vender, transferir, ceder, emprestar ou alugar seu local de comércio ou prestação de serviços;
- VI. trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade autorizada;
- VII. Provisionar os veículos ou equipamentos autorizados fora dos horários fixados pelo Município, especificamente para esta finalidade.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPETÊNCIA**

**Art. 16º** - Compete à Secretaria Municipal de Gestão e Finanças, Secretaria Municipal da Saúde – Vigilância Sanitária Municipal (VISA), Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, bem como aos demais órgãos do Poder Executivo Municipal, no âmbito de suas respectivas competências, fiscalizar a execução desta Lei e de sua regulamentação.

**Parágrafo Único** – A fiscalização quanto a cumprimento do disposto nesta lei caberá ao Setor de Fiscalização Municipal de Faxinal do Soturno, no que tange ao regular exercício da atividade, à Secretaria Municipal da Fazenda, quanto ao aspecto tributário.

**Art. 17º** – Caberá à Secretaria Municipal de Saúde a fiscalização em relação à sua área de atribuições, podendo, em caso de infrações as normas sanitárias, aplicar qualquer das penalidades descritas no Art. 28 desta Lei, além das que possam estar reguladas em outro diploma legal.

## **TÍTULO II**

### **DAS PENALIDADES**

**Art. 18º** - O comerciante ambulante que não cumprir o disposto nesta Lei, sujeitará às penalidades de advertência, multa, cassação da licença e apreensão da mercadoria.

**§ 1º** – Advertência será aplicada mediante notificação por escrito com a definição do fato gerador, devendo ser assinada pelo agente fiscalizador e uma cópia entregue ao infrator:

- I. Quando não esteja portando a licença e a taxa de comercialização;
- II. Na advertência o agente fiscalizador concederá o prazo de 1 até 30 dias para que seja sanada a irregularidade.

**§ 2º** – A multa será aplicada ao infrator quando:

- I. Não sanar as irregularidades dentro do prazo estabelecido pela notificação, sendo a multa no valor de 1 VRM (Valor de Referência Municipal);
- II. Em caso de reincidência, dentro do prazo de um ano, a multa será aplicada em dobro.

**§ 3º** – A Cassação da Licença será aplicada ao comerciante ambulante quando depois de esgotado as etapas de advertência, multa, e ainda não cumpridos os dispositivos legais da presente lei:

**§ 4º.** O vendedor ambulante não licenciado para o exercício da atividade que esteja desempenhando, fica sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder em local público.

**§ 5º.** A devolução das mercadorias apreendidas só ocorrerá depois de ser concedida a licença de vendedor ambulante e do pagamento da multa de 2 VRM (Valor de Referência Municipal);

**§ 6º.** A multa imposta, da qual não for objeto de recurso terá vencimento de 30 (trinta) dias a contar da notificação e, a que for objeto de recurso julgado e rejeitado, terá vencimento de 15 (quinze) dias a contar da ciência do indeferimento.

**§ 7º.** Fica proibida a comercialização de produtos que sejam nocivos a saúde pública.

**§ 8º.** Nas reincidências a multa será cobrada em dobro, após reincidência tripla o comerciante terá a licença cassada.

**Art. 19º** - O comércio de alimentos fica sujeito as penalidades previstas na Legislação Sanitária, Lei Federal n.º 6.437/77, onde seguirá os tramites do Processo Administrativo Sanitário.

**Art. 20º** - O notificado pelas penalidades previstas nesta Lei terá o prazo de até 5 (cinco) dias, a contar da data da notificação, para apresentar recurso.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 21º** - Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couberem, as disposições da Legislação do Município de Faxinal do Soturno e aos casos omissos nesta Lei a Legislação Estadual e Federal.

**Art. 22º** - A presente Lei não se aplica aos eventos em que o Município de Faxinal do soturno seja promotor.

**§ 1º** – Nestes eventos, o município concederá licença especial para o exercício do comércio ambulante, cabendo o direito de preferência, na concessão de tais licenças, a estabelecimentos comerciais do município como forma de incentivo ao comércio local.

**§ 2º** – Em eventos especiais, como shows, eventos esportivos, culturais e outros afins, a se realizarem na cidade, em locais determinados que reúnam grande público, poderá ser concedida licença especial para o exercício do comércio ambulante, para atuarem nos logradouros públicos próximos ao local durante o período do evento.

**§ 3º** – O pedido de licença deverá ser concebido, fundamentado em requerimento dirigido à Prefeitura Municipal em até 15 (quinze) dias antes do evento.

**Art. 23º** - Fica assegurado aquele comerciante ambulante que se refere a presente Lei e que já possui licenças ou permissões concedidas pelo Poder Público, o prazo de 30 (trinta) dias para se adaptarem aos dispositivos desta Lei.

**Art. 24º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 25º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.